



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 2969.
de 26/06/1986

Pré-protocolo n.º 104

Processo n.º 16174

v

PROJETO DE LEI N.º 4.207

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

Arquive-se

AL

Diretor

3 / 07 / 1986



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Fls. 2
Proc. 104
du

Pré-protocolo n.º 104

16174 1986 21506

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	
APRESENTADO À MESA.	ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:	
C.J.R. C.A.G. e C.D.C.	
Presidente	
22/04/86	

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
03/06/86

PROJETO DE LEI Nº 4.207

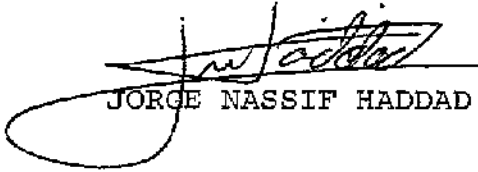
Exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

Art. 1º Todo estabelecimento de comércio varejista a fixará, em local visível ao público, as tabelas de preços baixadas pelo órgão federal competente nos termos do Decreto-lei 2.283, de 27 de fevereiro de 1986.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implica multa correspondente ao valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 MAR 1986


JORGE NASSIF HADDAD

*

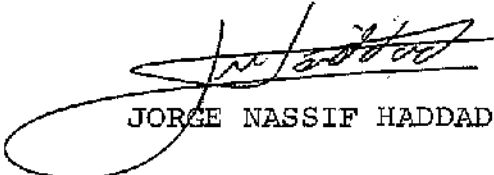
vsp



Projeto de Lei nº 4.207 - fls. 2.

Justificativa

O programa de estabilização econômica nacional, im-
plantado através do Decreto-lei 2.283/86 e que tanto tem mó-
bilizado a Nação, deve merecer principalmente dos diferentes
setores públicos o mais pronto e eficaz apoio, razão por-que,
dentro da cooperação intergovernamental que cabe, proponho
com este projeto de lei exigir do comércio varejista afixa-
ção das tabelas de preços, para imediato esclarecimento pú-
blico.


JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo - SP

Fls. 4
Proc. 16124
aw

Fls. 4
Proc. 104
aw

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 14 de maio de 1986

encaminho a ASSESSORIA JURÍDICA.


DIRETOR LEGISLATIVO



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.686

Comércio Varejista: afixação de tabela de preços. Legalidade de projeto de lei que a torna obrigatória.

PROJETO DE LEI Nº 4.207

PROC. Nº 16.174

PRÉ-PROTOCOLO Nº 104

De autoria do nobre Vereador JORGE NASSIF HADDAD, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-Lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

A propositura está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 24 de março de 1986.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,
Assessor Jurídico.

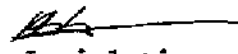
*

vag



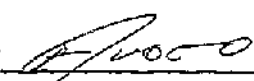
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 22/04/86, recebi da A.J. e encaminho ao
Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

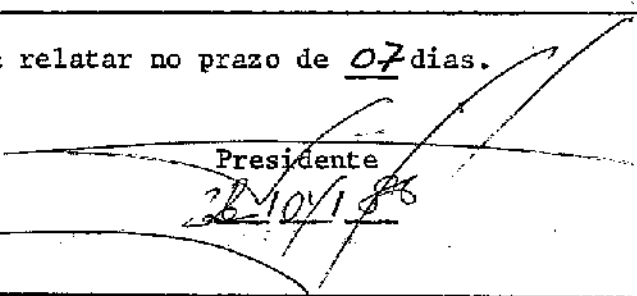

Diretor Legislativo

22/4/86

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador 

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

22/04/86



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.174

PROJETO DE LEI Nº 4.207, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

PARECER Nº 2.200

A matéria objeto desta proposição é de natureza legislativa, pois pretende aplicar a nível municipal determinação federal decorrente dos Decretos-lei que promoveram a estabilização econômica, sendo, portanto, complementar àquêles diplomas legais.

O Projeto de Lei é legal quanto a iniciativa e competência, não havendo impedimentos que impeçam o seu trâmite.

Pelo exposto, somos por sua aprovação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 29.04.1986.

APROVADO EM 29.04.86

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA,
Presidente e Relator.

ERCÍLIO CARPI

JOSE APARECIDO MARCUSI

JOSE RIVELLI

MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

TSV



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 06/05/86, recebi da COMISSÃO DE
Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Assuntos Gerais,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.

[Assinatura]
Diretor Legislativo

1 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr. Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Assinatura]
Presidente

01/5/86

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.174

PROJETO DE LEI Nº 4.207, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

PARECER Nº 2.224

Com o intuito de promover no Município a efetivação das medidas advindas do Decreto-lei nº 2.283, que implantou a reforma econômica no País, a proposição em evidência visa complementar aquela norma.

O presente Projeto de Lei exige do comércio varejista a afixação de tabelas com os preços das mercadorias, objetivando a fácil consulta por parte dos compradores.

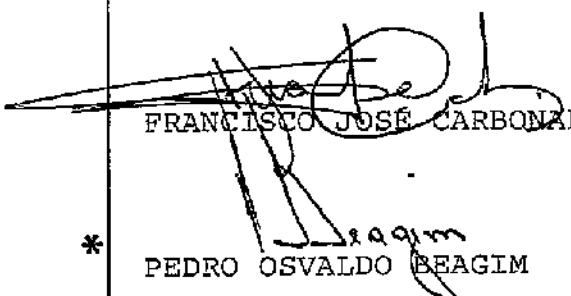
No entanto, o Decreto-lei nº 2.283 foi revogado por legislação posterior, ou seja, o Decreto-lei nº 2.284, que aperfeiçoou aquele primeiro diploma legal.

Em assim sendo, sugerimos emenda que substitua o Decreto-lei nº 2.283 para nº 2.284, anexando-se cópia da matéria alterada.

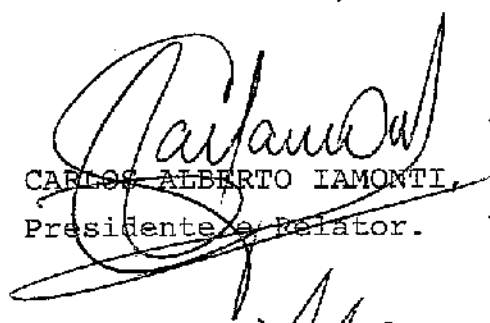
Com a emenda, parecer favorável.

Sala das Comissões, 13.05.1986.

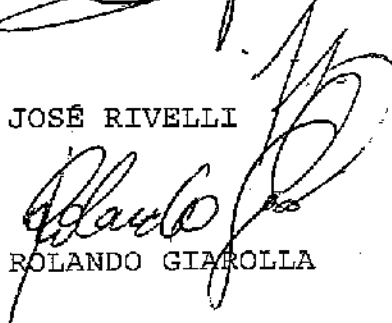
APROVADO EM 13.05.86


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

* PEDRO OSVALDO BEAGIM


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente e Relator.

JOSÉ RIVELLI

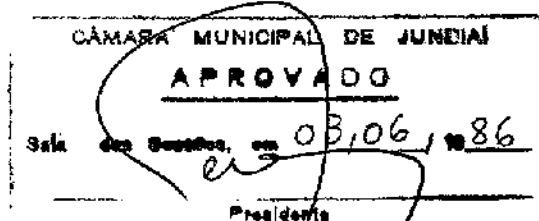

ROLANDO GIAROLLA



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROCESSO Nº 16.174

PROJETO DE LEI Nº 4.207, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.



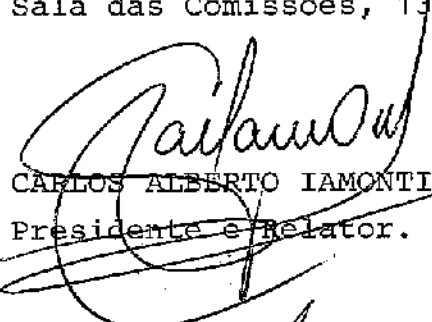
EMENDA Nº 01

Ao art. 1º:

Onde se lê: "Decreto-lei 2.283, de 27 de fevereiro de 1986",

LEIA-SE: "Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986".

Sala das Comissões, 13.05.1986


CARLOS ALBERTO IAMONTI,
Presidente e Relator.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI


JOSÉ RIVELLI


PEDRO OSVALDO BEAGIM


ROLANDO GIROLLOLA

DECRETO-LEI Nº 2 284, DE 10 DE MARÇO DE 1986.

Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação.

O Presidente da República,
usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, itens I e II,
da Constituição, e

CONSIDERANDO que o Decreto-lei nº 2 283, de
28 de fevereiro de 1986, foi publicado com algumas incorreções;

CONSIDERANDO que a adesão unânime do povo brasileiro, ao plano monetário de combate à inflação, foi, igualmente, fonte de sugestões para o aperfeiçoamento das medidas;

CONSIDERANDO que as correções e os aperfeiçoamentos devem constar do texto consolidado sem solução de continuidade para a vigência das normas inalteradas e aqui repetidas,

D E C R E T A :

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Passa a denominar-se cruzado a unidade do sistema monetário brasileiro, restabelecido o centavo para designar-se a centésima parte da nova moeda.

§ 1º O cruzeiro corresponde a um milésimo do cruzado.

§ 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo CZ\$.

Art. 2º Fica o Banco Central do Brasil incumbido de providenciar a remarcação e aquisição de cédulas e moedas em cruzeiros, bem como a impressão das novas cédulas e a cunhagem das moedas em cruzados, nas quantidades indispensáveis à substituição do meio circulante.

§ 1º As cédulas e moedas cunhadas em cruzeiros circularão concomitantemente com o cruzado, e seu valor paritário será de mil cruzeiros por um cruzado.

§ 2º No prazo de doze meses, a partir da vigência deste Decreto-lei, os cruzeiros perderão o valor liberatório e não mais terão curso legal.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Serão grafadas em cruzados, a partir de 28 de fevereiro de 1986, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional, ressalvado o disposto no artigo 34.

Parágrafo único. O Poder Executivo, mediante normas expedidas pelos órgãos competentes, poderá determinar às pessoas jurídicas o levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, relativas a 28 de fevereiro de 1986, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos deste Decreto-lei.

Art. 4º Obedecido o disposto no § 1º do artigo 1º, são convertidos em cruzados, no dia 28 de fevereiro de 1986, os depósitos à vista nas entidades financeiras, os saldos das contas do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP, as contas-correntes, todas as obrigações vencidas, inclusive salários, bem como os valores monetários previstos na legislação.

Parágrafo único. A conversão para cruzados, de que trata este artigo, dos saldos de cadernetas de poupança, bem como do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, deverá ser precedida de uma aplicação pro rata da correção monetária e juros, na forma da legislação específica que vigorava em 27 de fevereiro de 1986.

Art. 5º Serão aferidas pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC as oscilações do nível geral de preços em cruzados, incumbida dos cálculos a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e observada a mesma metodologia do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 6º A Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN, de que trata a Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional - OTN e a emitida a partir de 03 de março de 1986 terá o valor de CZ\$ 106,40 (cento e seis cruzados e quarenta centavos), inalterado até 1º de março de 1987.

Parágrafo único. Em 1º de março de 1987, proceder-se-á a reajuste, para maior ou para menor, no valor da OTN em percentual igual à variação do IPC, no período correspondente aos doze meses imediatamente anteriores. Os reajustes subsequentes observarão periodicidade a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º A partir da vigência deste Decreto-lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a doze meses poderão ter cláusula de reajuste, se vinculada a OTN em cruzados.

DA CONVERSÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º As obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, constituídas antes de 28 de fevereiro de 1986, deverão ser convertidas em cruzados na data dos seus vencimentos dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º.

§ 1º O fator de conversão será diário e calculado pela multiplicação da paridade inicial (1.000 cruzeiros/1 cruzado), cumulativamente por 1,0045 para cada dia decorrido a partir de 03 de março de 1986.

§ 2º As taxas de juros estabelecidas nos contratos referentes às obrigações, de que trata este artigo, deverão incidir sobre os valores em cruzeiros, anteriormente à sua conversão para cruzados.

Art. 9º As obrigações pecuniárias anteriores a 28 de fevereiro de 1986 e expressas em cruzeiros, com cláusula de correção monetária, serão naquela data reajustadas pro rate, nas bases pactuadas e em seguida convertidas em cruzados na forma do § 1º do artigo 1º.

Art. 10º As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro Habitacional e mensalidades escolares, convertem-se em cruzados em 1º de março de 1986, observando-se seus respectivos valores reais médios na forma disposta no Anexo I.

§ 1º Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário.

§ 2º Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de 1º de março de 1986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipadas.

§ 3º Os aluguéis residenciais, convertidos em cruzados de conformidade com o disposto neste artigo, permanecerão inalterados até 28 de fevereiro de 1987.

DO MERCADO DE CAPITAIS

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional, no uso das atribuições estatuídas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, baixará normas destinadas a adaptar o mercado de capitais ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste Decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 13. Pode o Banco Central do Brasil fixar período mínimo dos depósitos a prazo em instituições financeiras e permitir que elas recebam depósitos a prazo de outras, ainda que sob o mesmo controle acionário ou coligadas.

Art. 14. Ficam introduzidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as seguintes alterações:

I - ao artigo 4º acrescenta-se o seguinte inciso:

"XXXII - regular os depósitos a prazo entre instituições financeiras, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas;"

II - o inciso III do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso XIV do art. 4º desta lei, e também os depósitos voluntários à vista, das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 1º desta lei;"

III - o inciso III do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

"III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III do art. 10 desta lei, escriturando as respectivas contas;"

Art. 15. O artigo 49 do Decreto-lei nº 1.454, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. O Banco Central do Brasil estabelecerá os prazos mínimos a serem observados pelas instituições financeiras autorizadas para recebimento de depósitos a prazo fixo e para emissão de letras de câmbio de aceite dessas."

Art. 16. O artigo 17 e o inciso II do artigo 43 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. As pessoas jurídicas cujo lucro real ou arbitrado, no exercício financeiro de 1985, tenha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) OTNs (Art. 29 do Decreto-lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982) serão tributadas com base no lucro real ou arbitrado, apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano, salvo se demonstrarem ter praticado a política de preços nos critérios adotados pelos órgãos competentes do Ministério da Fazenda."

Art. 43.
II - excluir o rendimento real e o deságio concedido na primeira colocação de títulos e obrigações da base de cálculo de que trata o art. 79 do Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, e dos arts. 39 e 40 desta lei."

DOS VENCIMENTOS, SOLDOS, SALÁRIOS PENSÕES E PROVENTOS

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cr\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no artigo 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do artigo 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

Art. 19. Todos os salários e remunerações serão convertidos em cruzados em 1º de março de 1986, pelo valor médio da remuneração real dos últimos seis meses segundo a fórmula do Anexo II, utilizando-se a tabela do Anexo III (Fatores de Atualização).

Parágrafo único. Sobre a remuneração real resultante em cruzados será concedido abono de 8% (oito por cento).

Art. 20. Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base.

Parágrafo único. O reajuste salarial na data-base será obrigatório até 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IPC, assegurada a negociação dos restantes 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Os salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remunerações serão reajustados automaticamente pela variação acumulada do IPC, toda vez que tal acumulação atingir 20% (vinte por cento) a partir da data da primeira negociação, dissídio ou data-base de reajuste. O reajuste automático será considerado antecipação salarial.

Art. 22. A negociação coletiva é ampla, não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a ser objeto de livre convenção ou acordo coletivos.

Art. 23. As empresas não poderão, sem prévia autorização do Conselho Interministerial de Preços - CIP, repassar para os preços de seus produtos ou serviços os reajustes ou aumentos de que tratam os artigos 20 e 22, sob pena de:

I - suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II - revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 24. Nos dissídios coletivos, frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, não será admitido aumento a título de reposição salarial, sob pena de nulidade da sentença.

Parágrafo único. Incumbe ao Ministério Público velar pela observância desta norma, podendo, para esse efeito, interpor recursos e promover ações rescisórias contra as decisões que a infringirem.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Art. 25. Fica instituído o seguro-desemprego, com a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, ou por paralisação, total ou parcial, das atividades do empregador.

Art. 26. Terá direito à percepção do benefício o trabalhador conceituado na forma do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e que preencha os seguintes requisitos:

I - haver contribuído para a Previdência Social, durante, pelo menos, trinta e seis meses, nos últimos quatro anos;

II - ter comprovado a condição de assalariado, junto à pessoa jurídica de direito público ou privado, durante os últimos seis meses, mediante registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

III - haver sido dispensado há mais de trinta dias.

Art. 27. O benefício será concedido por um período máximo de quatro meses ao trabalhador desempregado que não tenha renda própria de qualquer natureza, suficiente à manutenção pessoal, e de sua família, nem usufrua de qualquer benefício da Previdência Social ou de qualquer outro tipo de auxílio desemprego.

§ 1º Será motivo de cancelamento do seguro-desemprego a recusa, por parte do desempregado, de outro emprego.

§ 2º O trabalhador somente poderá usufruir do benefício por quatro meses a cada período de dezoito meses, seja de forma contínua ou em períodos alternados.

Art. 28. O valor do seguro a ser pago mensalmente ao desempregado corresponderá a:

I - 50% (cinquenta por cento) do salário, para aqueles que percebiam até três salários mínimos mensais;

II - 1,5 (um e meio) salário mínimo, para os que ganhavam acima de três salários mínimos mensais.

§ 1º Para efeito de apuração do valor do benefício, será considerado salário o valor médio dos três últimos meses.

§ 2º Em qualquer hipótese, o valor do benefício não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do salário mínimo.

Art. 29. As despesas com o seguro-desemprego correrão à conta do Fundo de Assistência ao Desempregado, a que alude o artigo 49 da Lei nº 6.181, de 11 de dezembro de 1974.

Parágrafo Único. Durante o exercício de 1986, o benefício será custeado pelos recursos provenientes de créditos suplementares, que terão como fonte:

I - o excesso de arrecadação; ou

II - a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei.

Art. 30. O Poder Executivo, dentro de trinta dias, contados da publicação deste Decreto-lei, constituirá Comissão a ser integrada por representantes governamentais, empregadores e trabalhadores, sob a coordenação do Ministério do Trabalho, incumbida de formular proposta destinada a subsidiar a elaboração legislativa que disponha sobre o custeio do seguro-desemprego, a partir de 1º de janeiro de 1987, mediante contribuição da União, dos empregadores e dos trabalhadores, sem prejuízo de outras fontes de recursos.

Art. 31. As disposições pertinentes ao seguro-desemprego produzirão efeitos financeiros na data de sua regulamentação, cujo prazo será de até sessenta dias após a publicação do presente Decreto-lei.

Art. 32. Aplicam-se as disposições pertinentes ao seguro-desemprego ao trabalhador que vier a adquirir a condição de desempregado após a regulamentação a que se refere o artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os créditos em cobrança ou resultantes de títulos judiciais, os créditos habilitados em concordata ou falência ou em liquidação extrajudicial, anteriores a 28 de fevereiro de 1986, são, pelos respectivos valores em cruzeiros, devidamente atualizados na forma da legislação aplicável a cada um, e convertidos em cruzados, naquela data, nos termos fixados no § 1º do artigo 1º.

Art. 34. Os orçamentos públicos expressos em cruzeiros somente serão convertidos em cruzados depois de calculada a respectiva deflação sobre o saldo de despesas e remanescentes de receitas, em cada caso e de maneira a adaptá-los à estabilidade da nova moeda.

Art. 35. Ficam congelados todos os preços nos níveis do dia 27 de fevereiro de 1986.

§ 1º A conversão em cruzados dos preços a que se refere este artigo far-se-á de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 1º, observando-se estritamente os preços à vista praticados naquela data, não se permitindo, em hipótese alguma, os preços a prazo como base de cálculo.

§ 2º O congelamento previsto neste artigo, que se equi-para, para todos os efeitos, a tabelamento oficial de preços, poderá ser suspenso ou revisto, total ou parcialmente, por ato do Poder Executivo, em função da estabilidade da nova moeda ou de fenômeno conjuntural.

Art. 35. A Secretaria Especial de Abastecimento e Preços - SEAP, o Conselho Interministerial de Preços - CIP, a Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB, órgãos do Ministério da Fazenda, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a Polícia Federal, órgãos do Ministério da Justiça, e o Ministério do Trabalho exercerão vigilância sobre a estabilidade de todos os preços, incluídos, ou não, no sistema oficial de controle.

Art. 37. Ficam os Ministérios da Justiça, da Fazenda e do Trabalho autorizados a celebrar imediatamente com os governos dos Estados, Municípios e Distrito Federal convênios para a fiel aplicação deste Decreto-lei nas áreas de suas respectivas competências e para a defesa dos consumidores, objetivando a punição dos infratores e sonegadores.

Art. 38. Qualquer pessoa do povo poderá e todo servidor público deverá informar as autoridades competentes sobre infrações à norma de congelamento de preços e prática de sonegação de produtos, em qualquer parte do território nacional.

Art. 39. Os Ministros de Estado indicarão à SUNAB os servidores públicos, a eles subordinados ou vinculados, que deverão participar da execução das atividades de fiscalização, previstas neste Decreto-lei, e no Decreto nº 92 433, de 03 de março de 1 986.

§ 1º A União celebrará com os Estados-membros, Distrito Federal, Territórios e Municípios convênios para execução das atividades a que alude o caput deste artigo.

§ 2º Os servidores das pessoas estatais referidas, que forem por elas designados para exercer as atividades de que trata este artigo, terão competência para autuar infratores, notificá-los e praticar os demais atos relativos ao exercício de fiscalização.

§ 3º As autuações, notificações e demais atos realizados pelos agentes de fiscalização, inclusive os designados na forma deste artigo, serão processados e julgados na Delegacia competente da SUNAB, a quem caberá coordenar, orientar e supervisionar a execução de todas as atividades fiscalizadoras.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. Neste primeiro mês de curso da nova moeda, e tendo em vista a transição das indexações anteriores para o regime de estabilidade do cruzado, fica a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística autorizada a proceder à conversão dos dados já calculados em cruzeiros, para efeito de aferição dos níveis reais de preços pelo Índice de Preços ao Consumidor instituído por este Decreto-lei, na forma de instruções a serem baixadas pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 41. A conversão de cruzeiros para cruzados dos valores dos tributos e das contribuições em geral, cujo fato gerador haja ocorrido até 28 de fevereiro de 1 986, far-se-á de acordo com o disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º As declarações de rendimentos relativas ao exercício financeiro de 1 986, ano-base de 1 985, serão apresentadas em conformidade com a legislação em vigência, convertendo-se para cruzados o resultado final pela paridade fixada no § 1º do artigo 1º.

§ 2º As pessoas jurídicas que, em 1 986, ainda tenham exercícios sociais não coincidentes com o ano civil, farão as respectivas declarações segundo instruções a serem baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Art. 42. As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1 986, são convertidas pela paridade legal do artigo 1º, § 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Dentro de trinta dias o Presidente da República regulamentará este Decreto-lei, ressalvado o disposto no artigo 31.

Art. 44. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 47 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o Decreto-lei nº 2.285, de 28 de fevereiro de 1986, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, em 10 de março de 1986; 1659 da Independência e 989 da República.

JOSE SARNEY

Paulo Brossard

Henrique Saboia

Leônidas Pires Gonçalves

Paulo Tarso Flecha de Lima

Dilson Domingos Funaro

José Reinaldo Carneiro Tavares

Iris Rezende Machado

Jorge Bornhausen

Almir Pazzianotto

Octávio Júlio Moreira Lima

Roberto Figueira Santos

José Hugo Castelo Branco

Aureliano Chaves

Ronaldo Costa Couto

Antônio Carlos Magalhães

Raphael de Almeida Magalhães

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Deni Linu Schwartz

Renato Archer

Nelson Ribeiro

Rubens Bayma Denys

Marco Maciel

Ivan de Souza Mendes

José Maria do Amaral Oliveira

João Sayad

Aluizio Alves

Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO I

CONVERSÃO PARA CRUZADOS DAS OBRIGAÇÕES

DE QUE TRATA O ARTIGO 10

1. O valor do último aluguel, pago em cruzeiros, será multiplicado pelo fator de atualização, constante do Anexo III correspondente ao mês do último reajuste ou, na hipótese de contrato de locação celebrado posteriormente a fevereiro de 1985, ainda não reajustado, ao mês da respectiva celebração. Multiplicar-se-á o valor resultante dessa operação pelo fator 0,7307 (contratos com cláusula de reajuste semestral) ou pelo fator 0,5266 (contratos com cláusula de reajuste anual). Obtido, assim, o valor do aluguel médio real, em cruzeiros, será o mesmo convertido em cruzados nos termos do artigo 19, § 19.

2. Em relação às prestações do Sistema Financeiro de Habitação, a determinação do seu valor médio far-se-á multiplicando-se seus valores em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1986, pelos correspondentes fatores de atualização, constantes do Anexo III. Os valores resultantes desse cálculo serão somados, dividindo-se o total por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observada a regra da conversão fixada no § 19 do artigo 19.

3. Quanto às mensalidades escolares, a determinação do seu valor médio resultará da aplicação de coeficientes, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, procedendo-se em seguida à sua conversão para cruzados, na forma do § 19 do artigo 19.

ANEXO II

CÁLCULO DO SALÁRIO EM CRUZADOS REFERENTES
CONTRATOS VIGENTES EM SETEMBRO/1 985

O salário médio real, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 139 salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho, vigentes em setembro de 1 985, será calculado pela multiplicação de seu valor em cruzeiros, considerados os seis meses anteriores a março de 1 986, pelos fatores de atualização, constantes da Tabela do Anexo III, correspondentes a cada um deles. Os valores resultantes desse cálculo serão somados e o total dividido por seis. O valor dessa média aritmética converter-se-á em cruzados, observando-se a relação paritária fixada no artigo 19, § 19 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

Aos empregados cujos empregadores adotem quadro de pessoal organizado em carreira e aos servidores públicos, em qualquer data admitidos, a mesma fórmula será aplicada, tendo por base os salários recebidos nos últimos seis meses anteriores a março de 1 986, pelos ocupantes de idênticos cargos ou funções.

CÁLCULO DE SALÁRIOS EM CRUZADOS REFERENTES

CONTRATOS CELEBRADOS APÓS SETEMBRO/1 985

Para cálculo do salário médio real em cruzados, considerados adiantamentos, abonos, antecipações ou outros benefícios afins e excluídos do cômputo o 139 salário e outros salários adicionais, nos contratos individuais de trabalho celebrado após setembro de 1 985, multiplicar-se-á o valor referente ao mês de fevereiro de 1 986 pelo fator de atualização, constante do Anexo III, correspondente ao mês inicial da vigência contratual. O valor, assim atualizado, será multiplicado por fator variável, a ser especificado no Regulamento deste Decreto-Lei, guardando proporcionalidade com a variação salarial dos contratos vigentes em setembro de 1 985, pelos ocupantes de mesmo cargo ou função. Tal valor será convertido em cruzados, observada a regra fixada no artigo 19, § 19 (Cr\$ 1.000/CZ\$ 1,00).

ANEXO III

TABELA

FATORES DE ATUALIZAÇÃO

1 985	Março	3,1492
1 985	Abril	2,8945
1 985	Maio	2,7112
1 985	Junho	2,5171
1 985	Julho	2,3036
1 985	Agosto	2,0549
1 985	Setembro	1,8351
1 985	Outubro	1,6745
1 985	Novembro	1,5068
1 985	Dezembro	1,3292
1 986	Janeiro	1,1436
1 986	Fevereiro	1,0000

Retificação - 12mar86

- Na página 3631, 2a. coluna, no artigo 42, onde se lê: ... não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 11. Leia-se: ... não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no artigo 10.
- Na página 3632, 1a. coluna, nas assinaturas, onde se lê: Paulo Tarso Flecha de Lima, Almir Pazzianotto e Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, leia-se: Roberto Costa de Abreu Sodré, Almir Pazzianotto Pinto e Celso Monteiro Furtado.

Retificação - 13mar86

- Na página 3630, 2a. coluna, no artigo 24, onde se lê: ... frustrada a negociação a que se refere o artigo anterior, ... leia-se: ... frustrada a negociação a que se refere o artigo 22, ...

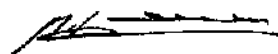


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
DIRETORIA LEGISLATIVA

Aos 15/05/85, recebi da COMISSÃO DE
Assuntos Gerais

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE Defesa do Consumidor,

em cumprimento ao despacho do Sr. Presiden
te, para apresentar parecer no prazo de 20
dias.


Diretor Legislativo

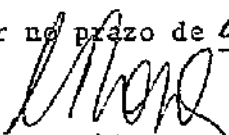
1 1

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ao Vereador Sr.

Rolando Giarella

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente
20/06/86

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDORPROCESSO Nº 16.174

PROJETO DE LEI Nº 4.207, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.283/86, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

PARECER Nº 2.236

A matéria que se nos apresenta é de conteúdo altamente relevante, pois promoverá maior fiscalização por parte dos consumidores sobre os comerciantes, na medida em que exige a afixação, nos estabelecimentos de comércio, das tabelas de preços baixadas pelo órgão governamental competente.

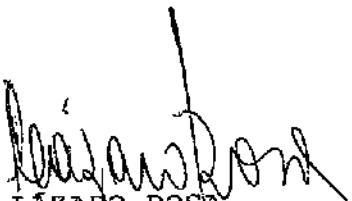
Desta forma, levaremos a termo no âmbito de competência municipal as determinações do Executivo Federal, que transferiu aos cidadãos a alcunha de "fiscais" do Plano Cruzado.

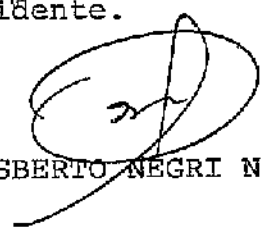
Isso posto, somos por sua aprovação.

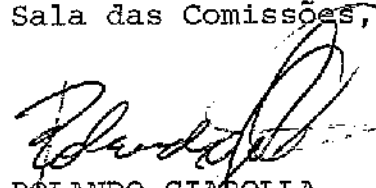
Parecer favorável.

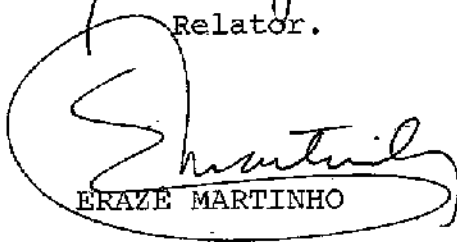
Sala das Comissões, 27.05.1986

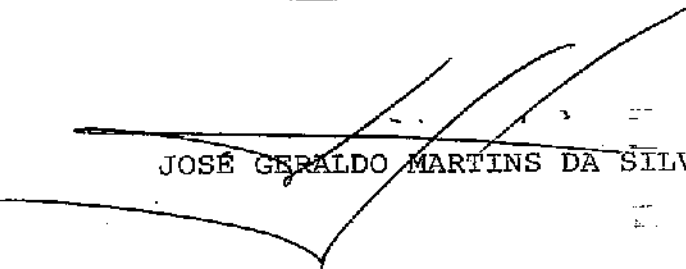
APROVADO EM 27.05.86


LÁZARO ROSA,
Presidente.


FELISBERTO NEGRI NETO


ROLANDO GIAROLLA,
Relator.


ERAZÉ MARTINHO


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA



Proc. 16174

AUTÓGRAFO Nº 3.080

(Projeto de Lei nº 4.207)

Exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-lei 2.284/86, que institui o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º Todo estabelecimento de comércio varejista afixará, em local visível ao público, as tabelas de preços baixadas pelo órgão federal competente nos termos do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei implica multa correspondente ao valor de cinco unidades fiscais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de mil novecentos e oitenta e seis (04.06.1.986).

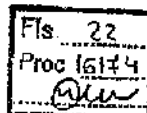
Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06/86/06

Em 04 de junho de 1986.

Proc. 16174

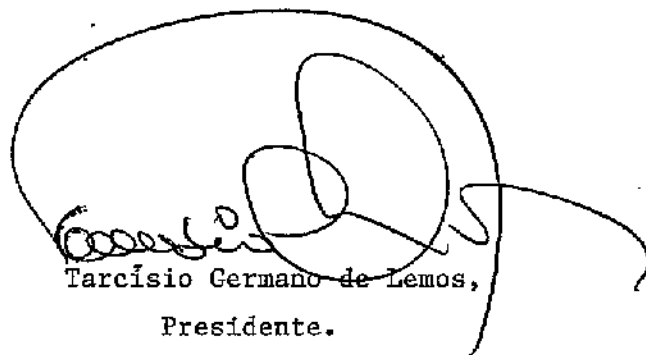
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua con
sideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.080 do PROJETO DE LEI Nº 4.207, aprovado por es-
te Legislativo na Sessão Ordinária de 03 do corrente mês.

A V.Exa., mais, minhas saudações respeitosas e
cordiais.



Tarcísio Germano de Lemos,
Presidente.

TR

215 x 315 mm



PROJETO DE LEI Nº 4-207

- AUTÓGRAFO Nº 3.080

PROCESSO Nº 16174

OFÍCIO P.M. Nº 06/86/06

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 10/ 6/ 86.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Pereira de Sotelo 83ans

EXPEDIDOR: Vergil B...

PRAZO PARA SANÇÃO - VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO

VENCÍVEL

EM:

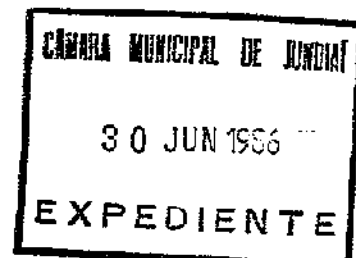
01/ 07/ 86.

Alfranedi
ASSESSOR TÉCNICO LEGISLATIVO.



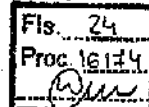
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 212/86



Jundiá, 26 de junho de 1986.

Junte-se.



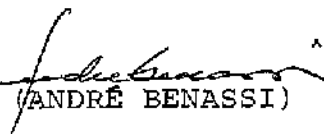
Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
30.06.86

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.207, bem como cópia da Lei nº 2.969, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2969 DE 26 DE JUNHO DE 1986

Exige do comércio varejista afixação das tabelas - de preço baixadas nos termos do Decreto-Lei 2.284/86, que institui o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo estabelecimento de comércio varejista afixará, em local visível ao público, as tabelas de preços baixadas pelo órgão federal competente nos termos do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implica multa correspondente ao valor de cinco unidades fiscais.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

Adoniro José Moreira
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário de Negócios Jurídicos

mabp

**LEI Nº 2969,
DE 26 DE JUNHO DE 1986.**

Exige do comércio varejista afixação das tabelas de preço baixadas nos termos do Decreto-Lei 2.284/86, que institui o Programa de Estabilização Econômica Nacional.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de junho de 1986, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo estabelecimento de comércio varejista afixará, em local visível ao público, as tabelas de preços baixadas pelo órgão federal competente nos termos do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa correspondente ao valor de cinco unidades fiscais.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e seis.

(ADONIRO JOSE MOREIRA)
Secretário de Negócios Jurídicos

Director AL

Quorum M.S.

Data	Histórico
12.03.86	Preliminar
17.03.86	A.T.
16.04.86	Protocolo
22.04.86	C.S.R.
06.05.86	C.A.G.
15.05.86	C.D.C.
09.06.86	Apresentação
04.06.86	Autógrafo
26.06.86	Lançamento
04.07.86	Publicação
31.07.86	Arquivamento

Juntadas fls. 1/4 - 13-3-86 Olu fls. 2/6 - 22-4-86 Olu fls. 7/8 - 25-86 Olu
fls. 9/19 - 15-05-86 Olu fls. 20/26 - 22-07-86 Olu

Gravado em 23/10/1986
Observações A Exp. em 23/10/1986